

DELIBERAÇÃO CEE/MS N.º 13.433, DE 8 DE MAIO DE 2026.

*Dispõe sobre diretrizes para o tratamento de dados pessoais, a proteção da privacidade, a segurança da informação e a proteção integral de crianças, adolescentes e jovens no âmbito das instituições públicas e privadas integrantes do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul.*

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e demais normas pertinentes e, ainda, nos termos da Indicação CEE/MS/CP n.º 109/2026, aprovada na reunião ordinária do Conselho Pleno, de 8 de maio de 2026, e considerando:

- que a proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, constitui direito fundamental, nos termos do inciso LXXIX do Art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n.º 115/2022;

- a Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), alterada pela Lei n.º 13.853, de 8 de julho de 2029, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências;

- o disposto no Art. 14 da LGPD, segundo o qual o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve ser realizado em seu melhor interesse;

- o disposto no Enunciado CD/ANPD n.º 1, de 22 de maio de 2023, aprovado pelo Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, segundo o qual o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes poderá ser realizado com base nas hipóteses legais previstas no Art. 7º ou no Art. 11 da LGPD, desde que observado e prevalescente o seu melhor interesse;

- a Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); fundado na proteção integral e na prioridade absoluta;

- a Lei Federal n.º 12.965, de 23 de abril de 2014, Marco Civil da Internet, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil;

- a Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; especialmente quanto à organização dos sistemas de ensino;

- a Lei Estadual n.º 3.946, de 11 de agosto de 2010, que autoriza a instalação de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas escolas públicas e privadas de Mato Grosso do Sul, vedando sua instalação em banheiros, vestiários, salas de aula, salas de professores e outros ambientes de acesso e uso restrito na escola;

- a Lei Federal n.º 15.100, de 13 de janeiro de 2025, e o Decreto n.º 12.385, de 18 de fevereiro de 2025, que dispõem sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica;

- o Parecer CNE/CEB n.º 4, de 20 de fevereiro de 2025 e a Resolução CNE/CEB n.º 2, de 21 de março de 2025, que instituem Diretrizes Operacionais Nacionais sobre o uso de dispositivos digitais em espaços escolares e a integração curricular da educação digital e midiática;

- a Resolução n.º 245, de 5 de abril de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes – CONANDA, que dispõe sobre os direitos das crianças e dos adolescentes em ambiente digital;

- a Lei n.º 15.211, de 17 de setembro de 2025, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente); regulamentada pelo Decreto n.º 12.880, de 18 de março de 2026; e

- a necessidade de orientar as instituições públicas e privadas integrantes do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul quanto ao tratamento de dados pessoais, à proteção da privacidade, à segurança da informação e à proteção integral de crianças, adolescentes e jovens em ambientes físicos e digitais.

DELIBERA:

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Deliberação estabelece diretrizes para o tratamento de dados pessoais, a proteção da privacidade, a segurança da informação e a proteção integral de crianças, adolescentes e jovens no âmbito das instituições públicas e privadas, integrantes do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Tratamento de dados é toda atividade de manipulação, utilização ou gerenciamento de dados pessoais que abrange coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, armazenamento, compartilhamento, transferência, processamento e eliminação, por meios físicos ou digitais, realizada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, observadas as normas constitucionais e legais de proteção à privacidade e à autodeterminação informativa.

Art. 2º Para os fins desta Deliberação, aplicam-se conceitos, princípios e diretrizes da Constituição Federal, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, do Marco Civil da Internet, da Lei n.º 15.100/2025, do Decreto n.º 12.385/2025, da Resolução CNE/CEB n.º 2/2025, da Resolução CONANDA n.º 245/2024, da Lei n.º 15.211/2025, regulamentada pelo Decreto n.º 12.880/2026, e da Lei estadual n.º 3.946/2010.

Art. 3º O tratamento de dados pessoais no ambiente escolar observará, cumulativamente, os seguintes princípios e diretrizes:

- I – proteção integral e prioridade absoluta;
- II – melhor interesse da criança e do adolescente;
- III – finalidade específica, explícita e compatível com as atribuições legais da instituição de ensino e com o melhor interesse da criança e do adolescente;
- IV – necessidade, adequação e proporcionalidade;
- V – transparência e explicabilidade;
- VI – prevenção, segurança e responsabilização;
- VII – vedação ao uso comercial indevido, abusivo ou desvinculado da finalidade educacional dos dados pessoais dos estudantes, especialmente para fins de publicidade, segmentação mercadológica, enriquecimento de bases de dados ou quaisquer práticas que comprometam o melhor interesse do titular;
- VIII – garantia de livre acesso aos dados por seus titulares.

## **CAPÍTULO II DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO ESCOLAR**

Art. 4º As instituições de ensino poderão tratar dados pessoais de estudantes, responsáveis, profissionais da educação e demais integrantes da comunidade escolar quando o tratamento for necessário:

- I – ao cumprimento de obrigação legal ou regulatória;
- II – à execução de políticas públicas educacionais;
- III – à matrícula, ao registro acadêmico, à avaliação, à frequência, à certificação e à vida escolar;
- IV – ao atendimento educacional, inclusive especializado;
- V – à alimentação escolar, ao transporte escolar, à segurança institucional e à proteção integral;
- VI – ao exercício regular de direitos;
- VII – às demais hipóteses legalmente previstas.

Art. 5º Os tratamentos de dados pessoais necessários à matrícula, à frequência, à avaliação, à certificação, ao atendimento educacional, ao cumprimento de dever legal ou regulatório, à execução de políticas públicas e à proteção integral aos estudantes não dependem de consentimento, porém não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas na LGPD.

Parágrafo único. O consentimento somente será exigido quando a lei assim o determinar ou

quando o tratamento não for necessário ao cumprimento das finalidades institucionais, pedagógicas, administrativas ou protetivas, legalmente atribuídas à instituição de ensino, sendo vedado condicionar o acesso ou a permanência do estudante à assinatura de consentimentos genéricos, excessivos ou desvinculados da finalidade educacional legítima.

Art. 6º O tratamento de dados pessoais sensíveis exigirá fundamento jurídico adequado, observância aos princípios da finalidade, necessidade e segurança, bem como adoção de medidas de governança, confidencialidade, controle de acesso e proteção compatíveis com a legislação aplicável.

§ 1º São considerados dados pessoais sensíveis os relativos à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação ao sindicato ou à organização de caráter religioso, filosófico ou político, à saúde ou à vida sexual, genético ou biométrico, quando vinculados a uma pessoa natural, e os que se referem à deficiência, necessidades educacionais específicas e de proteção especial.

§ 2º O tratamento de dados pessoais e sensíveis deverá observar as bases legais previstas no Art. 11, da LGPD, aplicáveis as instituições públicas e privadas, conforme a natureza das atividades e a finalidade do tratamento, não se restringindo ao consentimento como única hipótese autorizadora.

Art. 7º O tratamento de dados pessoais sensíveis deverá ser limitado ao mínimo necessário para a finalidade informada e legítima, vedada a coleta excessiva, irrelevante ou desproporcional.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO USO DE PLATAFORMAS, SISTEMAS, APLICAÇÕES E SERVIÇOS DIGITAIS**

Art. 8º A contratação ou adoção de plataformas educacionais, ambientes virtuais de aprendizagem, aplicativos, softwares de gestão escolar, bibliotecas digitais, sistemas de avaliação, ferramentas de inteligência artificial e serviços congêneres deverá ser precedida de análise formal e documentada de conformidade jurídica, pedagógica, técnica, de segurança da informação e de proteção de dados.

§ 1º A análise prevista no *caput* deverá observar, no mínimo:

I – quais dados pessoais são coletados;

II – para quais finalidades;

III – por quanto tempo são armazenados;

IV – com quem são compartilhados;

V – se há transferência internacional de dados;

VI – se a plataforma realiza perfilamento, classificação, inferências comportamentais, personalização de conteúdo ou análise preditiva, com indicação de sua finalidade e da possibilidade de supervisão e revisão humana;

VII – se há uso dos dados para treinamento de modelos, aperfeiçoamento comercial de serviços ou finalidades diversas da prestação do serviço educacional contratado;

VIII – quais medidas de segurança da informação, rastreabilidade e controle de acesso são adotadas.

§ 2º O uso de técnicas de classificação, inferência comportamental, personalização de conteúdo ou análise preditiva somente será admitido quando vinculado a finalidade educacional, pedagógica, protetiva ou de permanência escolar, compatível com o melhor interesse do estudante, vedado seu emprego para publicidade, segmentação mercadológica, exploração econômica de dados ou decisões exclusivamente automatizadas que restrinjam direitos ou oportunidades do estudante.

§ 3º O uso de técnicas de classificação, inferência comportamental, personalização de conteúdo ou análise preditiva ou sistemas baseados em inteligência artificial somente será admitido quando:

I – vinculado à finalidade educacional pedagógica ou protetiva legítima;

II – compatível ao melhor interesse do estudante;

III – assegurada a transparência quanto ao seu funcionamento e finalidade;

IV – garantida a possibilidade de supervisão e revisão humana das decisões ou recomendações automatizadas;

V – vedada a adoção de decisões exclusivamente automatizadas que produzam efeitos

relevantes sobre a vida escolar do estudante;

VI – observada a prevenção de discriminação algorítmica e de vieses que possam gerar desigualdades ou prejuízos aos titulares.

§ 4º Os contratos ou instrumentos equivalentes deverão conter cláusulas expressas sobre:

I – finalidade e limitação do tratamento;

II – confidencialidade;

III – segurança da informação;

IV – vedação de uso comercial secundário;

V – proibição de publicidade comportamental dirigida a estudantes;

VI – subcontratação;

VII – resposta a incidentes;

VIII – eliminação ou devolução dos dados ao término da relação.

Art. 9º É vedado o compartilhamento de dados pessoais de estudantes com terceiros para:

I – publicidade comercial;

II – definição de perfis de comportamento, consumo ou segmentação mercadológica;

III – ampliação de alcance publicitário;

IV – revenda, enriquecimento de base ou exploração econômica de dados;

V – quaisquer finalidades estranhas à prestação do serviço educacional, ao cumprimento de obrigação legal ou regulatória, à execução de política pública educacional ou à proteção integral do estudante.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DO VIDEOMONITORAMENTO, DA BIOMETRIA E DE TECNOLOGIAS DE ALTO RISCO**

Art. 10. O uso de câmeras e sistemas de videomonitoramento no ambiente escolar observará a Lei estadual n.º 3.946/2010 e somente será admitido para prevenção e apuração da autoria de atos criminosos ou nocivos à segurança da comunidade escolar e para a preservação do patrimônio da escola, mediante finalidade legítima, necessidade comprovada, adequação, proporcionalidade e informação clara à comunidade escolar.

Art. 11. Poderá haver instalação de câmeras, observado o disposto nesta Deliberação, em:

I – acessos e portarias;

II – áreas perimetrais e áreas externas;

III – corredores e espaços de circulação;

IV – pátios abertos e áreas comuns de uso coletivo, quando houver justificativa específica de segurança e preservação patrimonial;

V – áreas patrimoniais sensíveis.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, deverá existir aviso ostensivo de monitoramento, restrição de acesso às imagens, prazo de retenção definido, observado o mínimo legal quando aplicável, e medidas de segurança compatíveis.

Art. 12. É vedada a instalação ou manutenção de câmeras de vídeo, nos seguintes ambientes escolares:

I – salas de aula;

II – salas de professores;

III – banheiros, vestiários e outros locais de reserva de privacidade individual;

IV – outros ambientes de acesso e uso restrito na escola.

§ 1º A vedação de que trata o *caput* decorre da Lei estadual nº 3.946/2010 e alcança, no mínimo, os espaços expressamente nela referidos, sem prejuízo da aplicação dos princípios da privacidade, da necessidade e do melhor interesse da criança e do adolescente a outros ambientes escolares.

§ 2º Em nenhuma hipótese o videomonitoramento poderá ser utilizado como instrumento rotineiro de controle pedagógico, avaliação de desempenho docente ou monitoramento ordinário do

comportamento discente.

Art. 13. O uso de biometria, reconhecimento facial e outras tecnologias de identificação automatizada que envolvam dados pessoais sensíveis, no âmbito das instituições de ensino, somente será admitido, de forma excepcional, quando estritamente necessários e desde que observados cumulativamente os seguintes requisitos:

I – vedação de adoção por mera conveniência administrativa ou para finalidades ordinárias;  
II – demonstração formal de necessidade, subsidiariedade e proporcionalidade;  
III – comprovação da inexistência de meios menos invasivos aptos a atingir a mesma finalidade;

IV – adoção de proteção reforçada, limitação de finalidade, registro da avaliação de impacto correspondente e implementação de salvaguardas técnicas e administrativas específicas.

## **CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO DIGITAL, DO USO DE DISPOSITIVOS E DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

Art. 14. As instituições deste Sistema Estadual de Ensino deverão observar a Lei n.º 15.100/2025, o Decreto n.º 12.385/2025, o Parecer CNE/CEB n.º 4/2025 e a Resolução CNE/CEB n.º 2/2025 quanto ao uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes, inclusive no que se refere às exceções pedagógicas, de acessibilidade, inclusão, saúde e garantia de direitos.

Art. 15. A restrição ao uso de dispositivos pessoais não afasta o dever da escola de promover educação digital e midiática, letramento informacional, cultura de segurança, cidadania digital e compreensão crítica sobre privacidade, proteção de dados, reputação digital, convivência em rede, desinformação e riscos digitais.

Art. 16. As instituições de ensino deverão adotar medidas pedagógicas e protetivas para prevenção de:

- I – cyberbullying;
- II – exposição indevida de imagem;
- III – coleta abusiva de dados;
- IV – aliciamento e exploração em ambiente digital;
- V – dependência e uso problemático de telas;
- VI – acesso a conteúdos inadequados à faixa etária.

## **CAPÍTULO VI DO COMPARTILHAMENTO DE DADOS PARA PROTEÇÃO E SALVAGUARDA**

Art. 17. A proteção de dados não impede o compartilhamento de informações estritamente necessárias para prevenção, apuração e encaminhamento de situações de violência, abuso, exploração, autolesão, ameaça séria ou outros riscos relevantes à integridade de crianças, adolescentes e jovens.

§ 1º O compartilhamento referido no *caput* deverá:

- I – limitar-se ao necessário;
- II – observar a finalidade protetiva;
- III – ser direcionado a órgãos, autoridades ou serviços competentes;
- IV – preservar, sempre que possível, a confidencialidade e a dignidade do estudante.

§ 2º Não se exige consentimento para o compartilhamento protetivo em situações de salvaguarda e proteção integral, quando houver fundamento legal e necessidade concreta.

## **CAPÍTULO VII DA GOVERNANÇA, DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E DA RESPONSABILIZAÇÃO**

Art. 18. As instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino deverão manter programa

mínimo de governança em proteção de dados e segurança da informação, contemplando:

- I – inventário de dados sensíveis coletados e fluxos de tratamento;
- II – definição de bases legais;
- III – controle de acesso por perfis;
- IV – registro de operações e rastreabilidade;
- V – prazos de retenção e descarte seguro;
- VI – plano de resposta a incidentes;
- VII – orientação a titulares;
- VIII – capacitação continuada de gestores, docentes e equipes administrativas.

Art. 19. As instituições de ensino deverão indicar responsável institucional pelo tratamento de dados pessoais, observado o porte e a estrutura da instituição de ensino e a regulamentação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD.

Art. 20. Será obrigatória a elaboração formal de risco, no qual contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco, especialmente nos casos de:

- I – videomonitoramento em larga escala;
- II – tratamento biométrico;
- III – reconhecimento facial;
- IV – uso intensivo de inteligência artificial;
- V – compartilhamento interinstitucional amplo;
- VI – contratação de plataformas que tratem dados de crianças e adolescentes em grande volume;
- VII – tratamento de alto risco a direitos e liberdades fundamentais.

## **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 21. As instituições públicas e privadas integrantes do Sistema Estadual de Ensino deverão adequar, seus regimentos, políticas internas, contratos, instrumentos de matrícula, termos de uso e práticas administrativas ao disposto nesta Deliberação, no prazo de 180 dias, contados da publicação.

Parágrafo único. Durante o período de adequação, as instituições deverão adotar medidas progressivas para assegurar a conformidade com esta Deliberação.

Art. 22. Esta Deliberação, após homologada pelo Secretário de Estado de Educação, entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 11/05/2026.

Celi Corrêa Neres  
Conselheira-Presidente do CEE/MS

HOMOLOGO  
Em 11/05/2026

HELIO QUEIROZ DAHER  
Secretário de Estado de Educação/MS

**Anexo I – Quadro Orientativo de Condutas Permitidas e Vedadas no Tratamento de Dados Pessoais**

<b>PERMITIDO</b>	<b>VEDADO</b>
Tratar dados para matrícula, frequência, notas, histórico, atendimento educacional, alimentação, transporte, acessibilidade, inclusão e cumprimento de dever legal, com finalidade legítima e proteção adequada.	Vender, ceder, trocar, monetizar ou permitir monetização de dados de estudantes.
Contratar plataforma educacional, desde que a escola saiba quais dados ela coleta, onde guarda, com quem compartilha e para quais finalidades utiliza essas informações.	Permitir que terceiros usem dados estudantis para publicidade, perfilamento, consumo, segmentação mercadológica ou enriquecimento de base.
Usar câmeras em portarias, acessos, perímetro, corredores e, quando houver justificativa específica de segurança, em pátios abertos e áreas comuns de uso coletivo, com aviso, acesso restrito e retenção limitada.	Instalar ou manter câmeras em salas de aula, salas de professores, banheiros, vestiários e outros ambientes de acesso e uso restrito, em desacordo com a Lei Estadual n.º 3.946/2010.
Compartilhar dados com Conselho Tutelar, Ministério Público, autoridade policial, saúde ou rede de proteção quando houver risco concreto, violência ou necessidade de salvaguarda.	Permitir monitoramento indiscriminado de estudantes em áreas de convivência sem justificativa concreta, finalidade definida e salvaguardas adequadas.
Restringir celulares pessoais nos termos da Lei n.º 15.100/2025, preservadas as exceções pedagógicas, de acessibilidade, inclusão, saúde e direitos fundamentais.	Exigir consentimento genérico para tudo ou fazer a família autorizar o que a escola sequer deveria fazer.
	Adotar reconhecimento facial ou biometria por mera conveniência administrativa, se houver alternativa menos invasiva.